



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 588-A, DE 2020 (Do Sr. Felipe Rigoni)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ VITOR).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Atualizado em 11/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório da administração inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 133, 142 e 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. ....

.....

§ 6º O relatório da administração de que trata o inciso I do caput apresentará a estimativa de emissões de gases do efeito estufa do exercício findo, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

.....

Art. 142. ....

.....

V - manifestar-se sobre o relatório da administração, inclusive no que se refere às emissões de gases do efeito estufa, e as contas da diretoria;

.....

Art. 176. ....

.....

§ 5º ....

.....

IV - .....

.....

j) a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição trata de tema de grande relevância para o meio ambiente e para nosso ambiente societário, o qual se refere à divulgação transparente

de informações relativas às emissões de gases do efeito estufa por parte de empresas constituídas sob a forma de sociedades anônimas (SA) e por sociedades de grande porte, ainda que não sejam constituídas como sociedades por ações.

Assim, consideramos essencial que as SA e as sociedades de grande porte de que trata o art. 3º da Lei nº 11.638, de 2007 – às quais são aplicáveis, por meio do referido artigo, as disposições da Lei das SA sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras –, passem a divulgar, nas notas explicativas das demonstrações financeiras, a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, acompanhada de memória de cálculo. Ademais, no caso das sociedades anônimas, propõe-se que o relatório da administração apresente as estimativas de emissões nos últimos doze meses, e que o conselho de administração se manifeste quanto a essas emissões.

É importante destacar que as notas explicativas das demonstrações financeiras das sociedades anônimas devem, por força do § 5º do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA, fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada, bem como indicar os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes.

Nesse contexto, torna-se adequado e necessário que sejam também apresentadas as estimativas de emissões de gases do efeito estufa, uma vez que tal emissão pode, futuramente, vir a acarretar encargos para a companhia, além de ser informação que deve ser disponibilizada, de forma transparente, a acionistas, fornecedores, clientes e à própria sociedade.

Desta forma, consideramos ser esta uma proposição de grande relevância e alcance, que nada mais requer que a realização de ações referentes à estimativa de emissão de carbono por sociedades anônimas e por sociedades de grande porte, de maneira que essas informações possam estar disponíveis não apenas aos dirigentes dessas empresas, mas à própria sociedade como um todo, representando medida que poderá contribuir para a transição a uma economia de baixo carbono, conforme preconizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Desta forma, certos da substancial importância da presente matéria para nosso ambiente societário, para nosso meio ambiente e para a sociedade, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2020.

Deputado FELIPE RIGONI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO XI**

### **ASSEMBLÉIA-GERAL**

---

#### **Seção II**

#### **Assembléia-Geral Ordinária**

---

##### **Documentos da Administração**

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

#### **Procedimento**

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º. Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do

conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

---

## CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

---

### Seção I Conselho de Administração

---

#### Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

### Seção II Diretoria

## Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer:

- I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;
- II - o modo de sua substituição;
- III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;
- IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

---

## CAPÍTULO XV EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

---

### Seção II Demonstrações Financeiras

#### Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)*
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)*

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV - indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

## **Escrituração**

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I - (revogado);

II - (revogado). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007)

§ 7º (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

---

## **LEI N° 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

---

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 588, de 2020, visa a determinar que o relatório anual das sociedades anônimas ou das sociedades de grande porte inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa.

Para isso, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em três dos seus artigos.

Primeiro, acrescenta um novo parágrafo ao art. 133, indicando que o relatório anual – cuja disponibilidade deve ser comunicada pelo menos um mês antes da assembleia geral ordinária – apresentará a estimativa de emissões de gases do efeito estufa do exercício findo, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

Segundo, altera a redação do inciso V do art. 142, de modo a prever que compete ao conselho de administração manifestar-se sobre o relatório da administração inclusive no que se refere às emissões de gases do efeito estufa, e as contas da diretoria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



\* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 \*

Enfim, acresce nova alínea ao inciso IV do § 5º do art. 176, a fim de prever que as notas explicativas que acompanham as demonstrações de cada exercício deverão incluir a estimativa de emissões de gases do efeito estufa no último exercício, expressa em dióxido de carbono equivalente, acompanhada de memória de cálculo.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora apreciamos tem o propósito de aumentar a transparência das informações sobre o impacto climático da atuação das sociedades anônimas ou de grande porte, para todos os *stakeholders* destas organizações – acionistas, clientes, fornecedores, governo e toda a sociedade.

Com efeito, constitucionalmente, impõe-se não só ao Poder Público, como a toda a coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CRFB, art. 225, *caput*).

Por sua vez, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº12.187, de 29 de dezembro de 2009) já visava à compatibilização do desenvolvimento com a proteção climática; entre as suas diretrizes, previa a participação do setor produtivo em políticas e ações relacionadas à mudança do clima e o apoio à promoção de práticas de baixas emissões e de padrões sustentáveis de produção e consumo; e, entre os seus instrumentos, mecanismos econômico-financeiros de estímulo à mitigação e adaptação, bem como registros, estimativas e avaliações sobre emissões de gases de efeito estufa e suas fontes, fornecidas por entidades públicas e privadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>





\* c d 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 \*

É evidente que este último item é condição essencial para a efetividade de todo o resto da Política. Sem informações confiáveis disponíveis, as partes interessadas, no setor público e privado, não serão capazes de reconhecer e apoiar as melhores práticas do setor produtivo.

Chega em hora oportuna, portanto, essa proposição. Parece também acertado o escopo das entidades obrigadas a divulgar das informações: as sociedades anônimas, por serem capazes de abrir capital e captar poupança popular, e as de grande porte, pelo seu relevo econômico. Com o fornecimento de informações confiáveis por essas sociedades, facilita-se o acesso a capital e a mercados qualificados, bem como a programas governamentais direcionados.

Para falarmos de apenas um desses benefícios – o acesso a capital – recente pesquisa da reputada consultoria estratégica McKinsey constatou que, para 85% dos investidores consultados, a melhora na padronização da disponibilização de informações sobre sustentabilidade resultaria em melhor alocação de investimentos<sup>1</sup>.

Já no Brasil, no início deste ano, a Comissão de Valores Mobiliários submeteu a audiência pública Minuta para Alteração da Instrução CVM nº 480. Um dos aperfeiçoamentos que tem recebido mais manifestações positivas é precisamente a previsão de reporte climáticos no escopo do Formulário de Referência<sup>2</sup>. A medida é proposta na modalidade “pratique-ou-explique” – inspirada na Lei Francesa de Transição Energética. A previsão de tais mecanismos na própria Lei das S.A., porém, dota-a de maior segurança jurídica.

Por seu turno, o Banco Central editou, em setembro deste ano, as Resoluções BCB nº139, BCB nº140, CMN nº 4.943, CMN nº4.944 e CMN nº4.945. As Resoluções obrigam a instituições financeiras de diversos portes e naturezas a estabelecerem as suas Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), a preverem riscos sociais, ambientais e

1 McKinsey & Company. *More than values: The value-based sustainability reporting that investors want*. Disponível em: <https://www.mckinsey.com.br/business-functions/sustainability/our-insights/more-than-values-the-value-based-sustainability-reporting-that-investors-want>. Acesso em: 04 out.2021.

2 Cf. [http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias\\_publicas/ap\\_sdm/2020/sdm0920.html](http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias_publicas/ap_sdm/2020/sdm0920.html). Acesso em: 04 out. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



climáticos na sua estrutura de gerenciamento de riscos, a divulgarem Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas e a restringirem acesso ao crédito rural em razão de dispositivos legais ou infralegais atinentes a questões sociais, ambientais e climáticas.

Os normativos infralegais que acabamos de citar preveem, unanimemente, a apresentação de relatórios climáticos mais detalhados, em plena sintonia com a proposição. As normas do Banco Central, especificamente, derivam de consultas públicas declaradamente inspiradas nas recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), força-tarefa criada em 2015 pelo Comitê de Estabilidade Financeira (FSB), que coordena a nível global o trabalho de autoridades financeiras nacionais e organismos internacionais definidores de normas e padrões, em que o Brasil é representado pelo Banco Central desde 2009.

Julgamos oportuno, para melhor alinhar a proposição às grandes tendências internacionais a que nos referimos, fazer-lhe três aperfeiçoamentos pontuais. Primeiro, fazer uma referência explícita às orientações do Conselho de Estabilidade Financeira quanto aos padrões de demonstrativos climáticos. Em segundo lugar – seguindo o exemplo da Lei Francesa de Transição Energética e da revisão da Instrução nº480 da CVM – abrir às empresas reguladas a prerrogativa “pratique-ou-explique”, que lhes permita maior flexibilidade para adotarem as novas normas gradualmente. Pareceu-nos conveniente, ainda, prever a obrigação do novo relatório climático no inciso VI do caput – como um demonstrativo financeiro em si mesmo em vez de mera nota explicativa – para que nas companhias abertas ele também esteja sujeito à auditoria independente, nos termos do art. 177, §3º da mesma Lei.

Suprimimos, enfim, o artigo primeiro do texto, a bem da técnica legislativa.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência de informações climáticas pode contribuir, a um só tempo, para a dinamização econômica e para o aumento da efetividade da proteção ambiental – que cabe, enfim, não só ao Poder Público, como a toda a sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



Ante as considerações acima, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 588, de 2020, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



\* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº588, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 133, 142 e 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133.....

§ 6º O relatório da administração de que trata o inciso I do caput abrangerá demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, em padrão aderente àquele indicado pelo Conselho para a Estabilidade Financeira.....

Art. 142.....

V - manifestar-se sobre o relatório da administração, inclusive no que se refere aos riscos, oportunidades e impactos climáticos, e as contas da diretoria;

Art. 176.....

VI – demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, em padrão aderente àquele indicado pelo Conselho para a Estabilidade Financeira.....

§8º A companhia que optar por não divulgar o demonstrativo previsto no inciso VI do caput deverá publicar justificação, para cada elemento do demonstrativo, dos motivos da sua não publicação, parcial ou integral, nos termos do



regulamento.....  
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217796748100>



\* C D 2 1 7 7 9 6 7 4 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 09/12/2021 11:30 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 588/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 588/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Daniel Coelho, Nelson Barbudo, Airton Faleiro, Coronel Tadeu, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218170123100>



\* C D 2 1 8 1 7 0 1 2 3 1 0 0 \* LexEdit

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 588, DE 2020

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 133, 142 e 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133.....

.....  
§ 6º O relatório da administração de que trata o inciso I do caput abrangerá demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, em padrão aderente àquele indicado pelo Conselho para a Estabilidade Financeira.....

Art. 142.....

.....  
V - manifestar-se sobre o relatório da administração, inclusive no que se refere aos riscos, oportunidades e impactos climáticos, e as contas da diretoria;

.....  
Art. 176.....

.....  
VI – demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades climáticas, em padrão aderente àquele indicado pelo Conselho para a Estabilidade Financeira.....

.....  
§8º A companhia que optar por não divulgar o demonstrativo previsto no inciso VI do caput deverá publicar justificação, para cada elemento do demonstrativo, dos motivos da sua não publicação, parcial ou integral, nos termos do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217036628500>



\* C D 2 1 7 0 3 6 6 2 8 5 0 0 \*

regulamento.....  
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 2 (dois) anos de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator

Deputada CARLA ZAMBELLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217036628500>



\* C D 2 1 7 0 3 6 6 2 8 5 0 0 \*